



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N º 040 /2020

07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2020

PROCESSO N º: 1/2408/2016

AI: 2016.11814-8

RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: NOTA FISCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. DECLARAÇÃO INEXATA. TRANSFERÊNCIAS. OPERAÇÃO BEM CARACTERIZADA.**

1 - Artigos infringidos: Art. 131, I do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 2 – O fato de Notas Fiscais de transferências destacarem valores de mercadorias inferiores aos valores de entradas das mercadorias no estabelecimento matriz, não é suficiente para determinar a inidoneidade do documento. 3 – Notadamente, quando o contribuinte apresenta todos os elementos que comprovam e identificam toda a operação, e as mercadorias transportadas estão de acordo com as notas emitidas. 4 – Recurso ordinário provimento, para julgar a **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: NOTA FISCAL. TRANSFERÊNCIA. IDÔNEIDADE. .**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de lançamento de crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, entre a recorrente e sua filial.

Assim descreve o relato da Infração:

“RELATO DA INFRAÇÃO REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

AS NOTAS FISCAIS 952819/897/898, 953309/334/928, 954352,955253/275/276/597/6, 03/604/708/713 SÃO INIDONEAS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AOS VALORES REAIS DAS MERCADORIAS, CONFORME ATESTAM OS DOC.FISCAIS DE AQUISIÇÃO DO PRÓPRIO AUTUADO. ASSIM, VÃO DE ENCONTRO COM A LEI 87196 E O REGULAMENTO DO ICMS DO CE. PREJUDICANDO A OPERACÃO. INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Artigos infringidos: art. 127 c/c com o art. 131 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Cita os números de 15 (quinze) NF-e com suas respectivas chaves de acesso.
- Que a autuação se deu no Posto Fiscal em Aracati, esclarecendo que na ocasião foi gerada a ação fiscal nº 2016.4667032 e que na análise dos citados documentos fiscais observou uma disparidade nos valores das mercadorias declarados e por essa razão solicitou ao remetente a apresentação das notas fiscais de aquisição.
- Que na análise desses documentos a suspeita ficou comprovada, pois os valores de aquisição eram bem superiores aos valores de saída (transferência). Com base nessa circunstância lavrou o auto de infração, pois a legislação tributária não permite saídas de produtos com valores inferiores



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

aos valores de entradas sem motivo relevante e sem o aval da repartição fiscal pertinente, fato que causaria um grande prejuízo aos estados envolvidos (PE e CE).

A recorrente apresentou Impugnação em 05/07/2016 (Fls.77/82), alegando em síntese:

- Quehouvecerçamento ao direito de defesa;
- Queinexiste declarações inexatas no auto de infração;
- Protesta ainda sobre a falta de critérios da autoridade fiscal na lavratura do auto de infração e no montante da diferença do tributo.
  
- Requer ao final a nulidade e/ou a realização de perícia para análise da tributação adequada aos produtos que foram objeto da autuação.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que numa fiscalização de mercadoria em trânsito a atuação do fisco é momentânea e que na sua abordagem ficou constatado que os documentos fiscais continham declarações inexatas relativamente aos valores das mercadorias, conforme atestado pelos documentos fiscais de aquisição, por ocasião da conferência física das mercadorias. Afirma que tal situação torna os documentos fiscais inidôneos, consoante estabelece o art. 131, III do Decreto nº 24.569/97, visto que contém declarações inexatas e que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, com a seguinte Ementa:

“EMENTA:ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOFISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documentos Fiscais inidôneos, por motivo de tais documentos conterem informações inexatas, relativamente aos valores reais das mercadorias, conforme atestam os documentos fiscais de aquisição do próprio autuado.Ação Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de redução no valor da multa, decorrente de alteração superveniente da legislação, devendo ser aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

com base nos Artigos 16, inciso 1, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 25 § 6°. Item 1 e § 8°, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, incise II alínea "c" do C.T.N, bem como no Artigo 2°. do Provimento CRT/CONAT-CE. N° 002/2017. DEFESA TEMPESTIVA."

Observa ao final que apesar de contrária em parte ao Fisco, não submete a decisão ao Reexame Necessário, por força do disposto no artigo 2° do Provimento CRT/CONAT-Ce nº 002/2017.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.119/122) alegando em síntese:

1. Numa simples análise comparativa entre nota fiscal e Certificado de Guarda de Mercadorias (tis. 13), a única diferença constatada seria o preço dos produtos descritos nas notas fiscais e o preço da saída em transferência constante no DANFE;
2. O fato motivador da autuação poderia caracterizar outro tipo de infração denominada de "subfaturamento", se comprovado, que difere de "inidoneidade", ambas infrações possuem penalidades específicas e fundamentações distintas;
3. Destaca que o comerciante tem ampla liberdade para estabelecer os preços que desejar, de acordo com a política de vendas que mantém com os seus clientes ;
4. A acusação der subfaturamento deve ser embasada com provas (recibos, extratos bancários e outros), nas quais o Fisco ateste que o preço contido na nota fiscal é inferior ao efetivamente realizado;
5. O fato relatado nos autos constitui um mero indício, devendo o auto de infração ser declarado NULO.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 04/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão singular de PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, alegando em síntese:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Conclui-se que a presente autuação se mostra em descompasso com a norma tributária vigente, pois a inidoneidade declarada pelo autuante dos documentos citados não advém de divergência entre o documento fiscal emitido e a mercadoria transportada, nem da operação efetivamente realizada, da validade do documento ou quaisquer elementos que estejam previstos nos requisitos do art. 131, concernentes à LEGALIDADE, VALIDADE e EFICÁCIA do documento fiscal.

- Não há razões, portanto, no rol deste dispositivo, que autorizem a declaração de inidoneidade de documento fiscal em razão de divergência nos valores das mercadorias, por ser inferior ao preço de aquisição, até por que nas referidas operações o ICMS destacado no documento fiscal pertence ao Estado em que se localiza o fornecedor.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do Reexame Necessário, posto que com condições de admissibilidade.

Trata o presente caso de lançamento, em razão de transporte de mercadoria com nota fiscal supostamente inidônea.

Segundo o agente fiscal, as notas fiscais de transferências, conteriam informações inexatas, em razão dos preços das mercadorias estarem menores que os preços de aquisição das mesmas.

Observando todos os documentos contidos nos autos, percebe-se que as notas fiscais de transferências refletem fielmente as operações realizadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entendo que, se não há divergências entre as notas fiscais e as mercadorias transportadas, ou entre as operações realizadas, não há que se falar em inidoneidade dos documentos fiscais.

Analisando o art. 131, do Decreto 24.569/97, percebemos que não se aplicam ao caso nenhum dos seus incisos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Razões pelas quais, entendo que as Notas Fiscais não devem ser consideradas inidôneas.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto dar provimento ao recurso voluntário para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

**DECISÃO:**

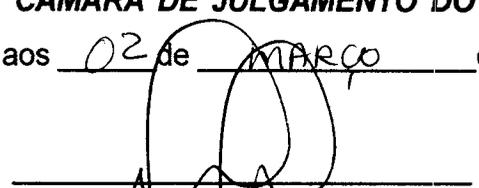
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

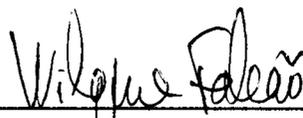


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

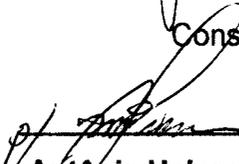
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

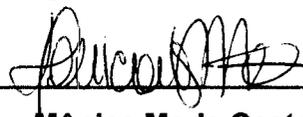
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2020.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

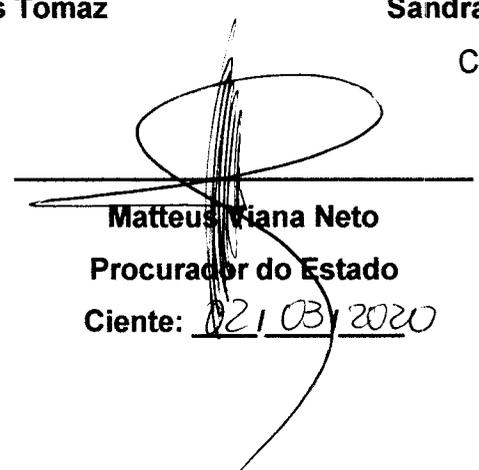
  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
José Isaias Rodrigues Tomaz  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 02/03/2020